



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36830.009114/2006-93
Recurso nº 249.276 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.701 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente STAFF INFORMÁTICA LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/11/2005

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SEM ATENDER ÀS FORMALIDADES. ATAS SEM REGISTRO ADEQUADO E COM INDÍCIOS DE FRAUDE. MANUTENÇÃO DO AGRAVANTE.

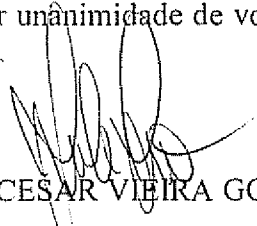
Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, a apresentação de atas de reuniões de sócios sem o devido registro acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação, pois descumpriu formalidade prevista no art. 1.075 do Código Civil. Indícios de fraude na confecção da ata autorizam a manutenção do agravamento da multa.

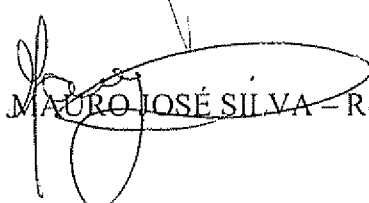
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


MAURO JOSÉ SILVA – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/03/2006, fls. 01, por meio do qual foi feito o lançamento de ofício de penalidade pecuniária sobre a recorrente por ter esta infringido a obrigação de prestar informações e exibir documentos ao fisco conforme estabelecido no §2º do art. 33 da Lei 8212/91.

A referida autuação está relacionada a outro procedimento fiscal cujo relato foi reproduzido pela autoridade fiscalizadora para, em seguida, fls. 94/94, ficar assinalado os documentos que a recorrente deixou de apresentar e que ensejaram a autuação:

"1 A empresa, de forma livre e consciente (com dolo), deixou de apresentar os documentos relativos aos pagamentos realizados aos Srs Jaly Humberto de Paiva Júnior e Gerson Barkemeyer. Ressalte-se que é absolutamente inverossímil que a empresa tenha guardado cuidadosamente os recibos de pagamento de salários de seus empregados (de valores bem inferiores), mas não tenha procedido com o mesmo cuidado e prudência com relação a pagamentos de montantes muito superiores (mais de um milhão de reais). Além disso, a pretensa tese da "indenização" paga pessoalmente pelo Sr. Renato Luiz de Carvalho, conforme acima descrito, é totalmente desprovida de fê

2 Também não foram apresentados pela empresa os documentos relativos às novas receitas contabilizadas. A afirmação da empresa de que não possui esses documentos não pode ser aceita, pois foi justamente a Staff Informática que procedeu ao levantamento desses valores e efetuou o seu lançamento na "nova" contabilidade ("reprocessada") (.)

3. Por fim, as supostas atas de reunião de sócios apresentadas pela empresa são totalmente desprovidas de veracidade, constituindo uma tentativa fraudulenta de ocultar a verdadeira natureza dos valores recebidos pelos sócios minoritários da Staff Informática. A referida autuação está relacionada a outro procedimento fiscal cujo relato foi reproduzido pela autoridade fiscalizadora."

Após tomar ciência pessoal da autuação em 07/03/2006, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 271 e seguintes, em 24/03/2006, na qual apresentou os mesmos argumentos que constaram de seu recurso voluntário.

A Delegacia da Receita Previdenciária de Blumenau/SC, na Decisão-Notificação de fls. 1279/1293, afastou os argumentos da recorrente, tendo esta sido cientificada do decisório em 01/09/2006, fls. 1296.

O recurso voluntário, apresentado em 02/10/2006, fls. 1299/1348, contém os argumentos conforme a seguir resumimos.



Inicia apontando que em meados de 2004 contratou empresa especializada para conferir dados contábeis e tributários, sendo que tal empresa apurou que algumas informações tinham escapado da apuração contábil e outras haviam sido lançadas erroneamente, em especial foram apurados problemas quanto ao registro das receitas da empresa.

Assim, para remediar a infração à legislação, no dia 29/10/2004, a Staff recolheu integralmente os tributos devidos, os juros de mora e a multa prevista em lei ordinária. Também procedeu à retificação das suas obrigações acessórias e retificou os seus livros comerciais e fiscais, registrando nos órgãos competentes.

Entende que, da forma como agiu, ficou caracterizada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Salienta que, como foram encontradas receitas não registradas outrora, há lançamentos sem a correspondente Nota Fiscal, pois não é permitido à empresa emitir notas retroativas, sendo impossível sanar esta lacuna. Dessa forma, não há documentos contábeis relativos aos lançamentos de “receitas de cursos”, conforme solicita a autoridade fiscal. Mas insiste que tendo feito a declaração das receitas anteriormente não informadas e pago o correspondente tributo quando não existia fiscalização em sua empresa, em outubro de 2004, agiu de boa-fé e é beneficiária da denúncia espontânea.

Aponta que a parte do Relatório que trata de procedimento fiscal anterior não é de interesse da presente autuação.

Ressalva que não importa o motivo do reprocessamento da contabilidade, pois o CTN exige apenas que o interessado faça autodenúncia e pague os tributos devidos para beneficiar-se dos efeitos da denúncia espontânea. Informa que o que foi objeto da autodenúncia foi homologado pela Receita Federal em fiscalização de fevereiro de 2005.

Quanto aos documentos relativos aos pagamentos realizados aos Srs. Jaly Humberto de Paiva Júnior e Gerson Barkemeyer, argumenta os pagamentos eram feitos ao sócio majoritário, a título de distribuição de lucros, e este repassava aos referidos senhores a título de indenização prevista em contrato. Portanto, não havia pagamentos feitos diretamente pela recorrente aos Srs. Jaly e Gerson. Anexa a microfilmagem dos cheques recebidos pelo Sr. Renato.

Prossegue com considerações a respeito da distribuição de lucros para o Sr. Renato, sócio majoritário.

Defende que as atas que decidiram pela distribuição desproporcional dos lucros cumpriram todos os requisitos do Código Civil e somente podem ser contestadas se forem objeto de perícia. O fato de os sócios estarem viajando no dia assinalado nas atas é justificado pela realização de reuniões telefônicas ou por meio da internet. Ademais, as reuniões seriam dispensáveis por conta do §2º do art. 1.072 do Código Civil.

Requer perícia nas atas apreendidas para que sejam comprovadas se são documentos “fabricados” após pedido da fiscalização.

Entende que recebeu sete autos de infração referente ao mesmo procedimento fiscal, o que caracteriza a figura da infração continuada, devendo ser única a multa aplicada.



Sustenta que o agravamento da multa não pode prevalecer, pois atendeu satisfatoriamente e com diligência a todas as requisições da fiscalização. Em resumo, não apresentou recibos de pagamentos aos Srs. Jaly e Gerson, pois nada pagou a eles; não apresentou notas fiscais de receitas de cursos, pois estas não foram emitidas e foram objeto de denúncia espontânea; apresentou atas de reunião que não podem ser tidas como fraudadas antes da realização de perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Enfrentamos os argumentos da recorrente na ordem que entendemos mais adequada.

Perícia requerida – indeferimento

A perícia requerida é indeferida, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medida absolutamente prescindíveis, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. Ademais, a recorrente não cumpriu os requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Dos documentos não apresentados

Tratamos aqui de multa por não apresentação de documentos, sendo que três documentos foram apontados pela fiscalização: documentos relativos aos pagamentos aos Srs. Jaly Humberto de Paiva Júnior e Gerson Barkemeyer; os documentos relativos às novas receitas contabilizadas e atas de reunião supostamente fraudadas.

Com relação aos primeiros documentos - documentos relativos aos pagamentos aos Srs. Jaly Humberto de Paiva Júnior e Gerson Barkemeyer – a recorrente alegou que não os possuía, pois nenhum pagamento foi feito diretamente da empresa para os citados senhores, tendo juntado cheques micro filmados para demonstrar tal alegação.

Como tratamos aqui da infração à obrigação de apresentar documentos e livros ao fisco não é relevante a conclusão de que, direta ou indiretamente, foram feitos pagamentos aos referidos senhores. A questão a ser desvendada é se a empresa deixou de apresentar documentos que possuía e que estavam relacionados às contribuições previdenciárias. A recorrente alega que não fez pagamentos diretamente a tais indivíduos e traz cópias de cheques que demonstram que pagamentos foram feitos ao sócio majoritário, Sr. Renato, e não a Jaly ou Gerson. Parece-nos que a empresa não apresentou os documentos solicitados, pois não os possuía e não por desejar embarçar os trabalhos da fiscalização. Se os pagamentos não foram feitos diretamente, mas sim indiretamente, não é questão que afeta ao litígio do qual tratamos agora. O fato que emerge da análise dos autos é que a recorrente não deixou de atender à fiscalização nesse aspecto, o que não significa que estamos acatando os argumentos de que os numerários chegaram às mãos dos Srs. Jaly e Gerson a título de indenização. Estamos admitindo que chegaram a tais senhores pagamentos de forma indireta.



portanto seria impossível exigir da recorrente que apresentasse documentos sobre os pagamentos, pois não os possuía. Afastamos, portanto, a ocorrência dessa infração.

Quanto à falta de documentos relativos às novas receitas contabilizadas, a recorrente entende estar protegida da autuação pelo instituto da denúncia espontânea. A recorrente compareceu espontaneamente diante do fisco – a espontaneidade não foi contestada pela fiscalização ou pela autoridade julgadora de primeira instância – e informou ter omitido receitas, tendo providenciado o pagamento dos tributos. Caracterizada a denúncia espontânea, todas as infrações relacionadas ao objeto da autodenúncia não podem ensejar a aplicação de sanção, sob pena de negarmos vigência ao art. 138 do CTN. Ademais, se admitiu espontaneamente ter omitido receitas e diante da impossibilidade de emitir notas fiscais retroativas, a exigência de apresentação de documentos comprobatórios das receitas equivale a exigir o impossível.

No que tange à atas de reunião supostamente fraudadas, ao contrário do que alega a recorrente, a prova da fraude pode ser feita de forma indireta sem que se exija exclusivamente a prova mediante perícia. A fiscalização, nos itens 15 a 17 do Relatório de fls. 90/93 aponta diversos indícios de que as atas foram confeccionadas em data posterior à aquela contida no documento. Destacamos o fato de os sócios que assinam as atas estarem em viagem a serviço nos dias que estão assinalados nas atas. É certo que existe de fato a possibilidade de as reuniões não terem sido presenciais, mas a recorrente não trouxe qualquer prova de que realizou as reuniões por tais meios. Os indícios trazidos pela fiscalização permitem formar nosso convencimento quanto à existência de fraude na confecção das atas, mormente quando se constata que os documentos não foram adequadamente registrados.

Conforme prevê o art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, *in verbis*:

Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição, e à Secretaria da Receita Federal — SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente (Redação dada pela Lei nº10.256, de 9/07/2001)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta

e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei



§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário

Em consonância com o § 3º, acima transcrito, o livro ou documento apresentado deficientemente autoriza o lançamento de ofício da multa. O art. 233, parágrafo único do RPS, por sua vez, determina que os livros ou documentos do contribuinte serão considerados deficientes se não seguirem as formalidades legais. O art. 1075 do Código Civil estabelece as formalidades para o caso de atas :

Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

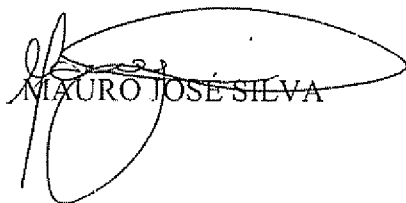
§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

A alegação de que seria dispensável a reunião, conforme §2º do art. 1.072 do CC, só caberia se a recorrente, ela mesma, não tivesse apresentado as atas, o que mostra que não optou pela dispensa da reunião dos sócios com substituição por documento escrito que contivesse a decisão tomada. Sendo realizada uma reunião que ensejou a elaboração de uma ata, esta deve seguir as formalidade legais.

Com relação à graduação da multa, tendo esta sido mantida por falta de formalidade das atas (ausência de registro) e por fraude na confecção destas, fica caracterizada a circunstância que justifica o agravante previsto no art. 290, inciso II do RPS. O valor da multa deve então ser mantido conforme consta do lançamento. Por fim, não base legal para a consideração de infração continuada.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


MAURO JOSÉ SILVA